

**Voto do Diretor Marcos Barbosa Pinto**

**1. Relatório**

1.1 A Diferencial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários solicita a revisão da decisão tomada pelo Colegiado em 14 de agosto de 2007, no âmbito do Processo SP 2006/0109, movido pela investidora Leonor Saldanha Thomé em face do fundo de garantia da Bolsa de Valores de São Paulo.

1.2 A referida decisão condenou o fundo de garantia a pagar à investidora o valor equivalente a 16.000.000 de ações PN da Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga, acrescido de juros de 12% ao ano. A decisão determinou ainda que esse valor fosse corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, seguindo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

1.3 Tendo recebido o recurso e considerando-o tempestivo, o relator concedeu-lhe efeito suspensivo e encaminhou-me o processo para as providências cabíveis. Entendo que o pedido de revisão, não apresenta argumentos novos, tampouco aponta erro, omissão, obscuridade ou contradição na decisão, exceto pelo que segue.

**2. Julgamento *Ultra Petita***

2.1 A Diferencial argumenta que nossa decisão desrespeitou o disposto no art. 460 do Código de Processo Civil, que proíbe o juiz de "condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Com efeito, a investidora teria solicitado o ressarcimento de 6.500.000 de ações PN da Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga, mas nossa decisão concedeu-lhe o equivalente a 16.000.000 de ações.

2.2 A alegação da Diferencial não procede. Note-se, inicialmente, que a investidora não solicitou o ressarcimento de 6.500.000 de ações PN da Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga, como alega a Diferencial. Na verdade, a investidora solicitou o ressarcimento de 15.000.000 de ações PN da Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S/A. Isso fica bastante claro em sua reclamação inicial.

2.3 Ainda assim, a Diferencial poderia alegar violação ao art. 460 do Código Civil, não fosse por um detalhe importantíssimo. Se é verdade que a investidora errou ao reclamar a perda de 15.000.000 de ações PN da Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S/A, também é verdade que este erro foi causado pela própria Diferencial.

2.4 Como demonstram os autos, a investidora formulou sua reclamação com base em dados fornecidos pela própria corretora, que lhe informou equivocadamente não só o número de ações de que era titular, como também confundiu o nome da companhia emissora. Tendo dado causa ao erro da investidora, a Diferencial não pode agora se aproveitar dele.

2.5 Além disso, entendo que o princípio da adstrição ao pedido, previsto no art. 460 do Código Civil, não se aplica aos processos administrativos. Estes são regidos por princípios e regras próprios, consubstanciados na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Esta lei deixou claro o que já era pacífico anteriormente: o Código de Processo Civil tem incidência meramente subsidiária sobre os processos administrativos.

2.6 Noto, ademais, que o princípio da adstrição ao pedido, de natureza eminentemente privada, é incompatível com os princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público, acolhidos no art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/99. É incompatível, ainda, com a exigência de simplicidade prevista no art. 2º, parágrafo único, inciso IX, da mesma lei.

2.7 Nem se diga que os processos de ressarcimento pelo fundo de garantia são de natureza privada. Se isso fosse verdade, não haveria razão para que a CVM supervisionasse esses processos, muito menos para que as decisões denegatórias fossem objeto de revisão de ofício por esta autarquia. A CVM só é obrigada a intervir de ofício porque, acertadamente ou não, a Resolução nº 2.690/99 entende que esses processos extrapolam os interesses das partes envolvidas.

2.8 É claro que a inaplicabilidade do princípio da adstrição ao pedido não dispensa a CVM de observar princípios correlatos, como o contraditório e a ampla defesa. Em particular, a CVM não pode alterar o objeto de um processo administrativo de forma a impedir ou prejudicar o direito de defesa dos interessados. Todavia, não é isso o que se deu no caso em exame.

2.9 A meu ver, não houve sequer alteração no objeto do processo, apenas a correção de um erro escusável cometido pela investidora. Além disso, os autos demonstram que esse erro foi percebido logo cedo no procedimento e que tanto a investidora quanto a corretora puderam se manifestar sobre ele. Concluo, em vista disso, que os princípios do contraditório e ampla defesa foram rigorosamente respeitados.

**3. Índice de Correção**

3.1 O segundo elemento trazido pela corretora diz respeito ao índice de correção monetária que consta da decisão. Seguindo a orientação do STJ, determinamos que o valor da indenização fosse corrigido pelo INPC. Todavia, a recorrente alega que, na reunião de 24 de agosto de 2004, o Colegiado decidiu aplicar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA a todos os processos relativos ao fundo de garantia.

3.2 Cabe a nós, então, uma decisão difícil: Seguimos a orientação assentada no Colegiado, ou optamos pela jurisprudência do STJ? Entendo que a primeira opção é a melhor. Revisitando as decisões do STJ, pude constatar que elas se fundamentam em leis referentes à correção monetária de débitos judiciais. Como não estamos diante de um débito judicial, estamos livres para optar por um índice diverso.

3.3 Ultrapassada essa questão jurídica, nossa escolha passa a depender apenas de critérios econômicos. Deste ponto de vista, parece-me inegável que o IPCA é um índice mais adequado do que o INPC para corrigir as indenizações do fundo de garantia. Conforme ressalta a decisão do Colegiado de 24 de agosto de 2004, o IPCA reflete com maior propriedade as alterações no custo de vida dos investidores do mercado de capitais.

**4. Conclusão**

4.1 Por todo o exposto, voto pela reforma da decisão recorrida exclusivamente no que tange ao índice de correção monetária, que deve ser o IPCA e não o INPC. Em todo o mais, voto pelo indeferimento do recurso e pela manutenção da decisão tomada em 14 de agosto de 2007.

É o meu voto.

MARCOS BARBOSA PINTO

Diretor